



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10907.000620/97-77
Recurso nº : 120.310
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : CASTILHO DAITSCHANN E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.703

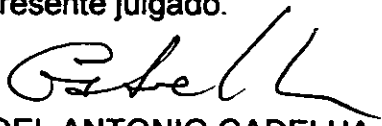
IRPJ E IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANOS-CALENDÁRIO 1993/1994 – ART. 43 LEI 8.541/92 – A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos Arts. 43 e 44 da Lei 8.541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da Lei 9.064/95 em que foi convertida, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo só pode ser aplicada a partir de 1995. O IRRF até 31/12/94 deve ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.

PIS, COFINS e CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA – A falta de identificação de valores saídos da conta caixa, diante de intimação fiscal, presume a omissão de receita a ser quantificada pelo saldo credor.

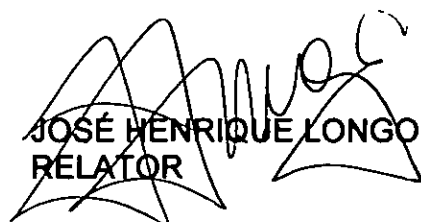
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTILHO DAITSCHANN E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) quanto as exigências das contribuições para o PIS, CSL e COFINS reduzir o valor tributável no ano de 1993 aos patamares contidos no relatório de fls. 719/721 e, quanto ao ano de 1994, reduzir o valor tributável do mês de fevereiro em CR\$ 250.000,00; 2) cancelar as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

Recurso nº : 120.310
Recorrente : CASTILHO DAITSCHANN E CIA. LTDA.

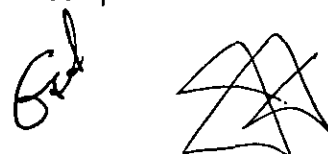
RELATÓRIO

Retornam os autos após o cumprimento da Resolução 108-0.136, de 09/11/99, para que se averiguasse a documentação constante dos autos, para eventual retificação na recomposição da conta Caixa e respectiva apuração do saldo credor (exigências de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF, CSL – meses dos anos 1993 e 1994 – empresa submetida ao lucro presumido).

Adoto o relatório de fls. 710/711 da mencionada Resolução, sendo que a DRF de Curitiba afirmou o seguinte como resultado da diligência (719/721):

- a) quanto ao item de omissão por falta de identificação das saídas dos cheques relacionados (ano 1993), o contribuinte identificou algumas, sendo que dentre estas em alguns meses não há alteração do saldo credor do mês, por diversos motivos (p.ex.: o cheque não havia sido estornado, erro de lançamento, o maior saldo credor ocorreu em data anterior)
- b) com relação ao item de erro na data do débito do caixa que adotou a data da emissão da nota fiscal e não na data do recebimento efetivo, os documentos juntados confirmam o apurado pela fiscalização
- c) no tocante ao item da não identificação no Diário ou Razão (1994) de lançamentos correspondentes às saídas, o contribuinte identificou apenas uma de 250.000,00 de janeiro/94, porém nesse mês não houve saldo credor.

A recorrente, na sua oportunidade de manifestação (753/756), argumentou que deve ser cancelado o auto de IRFonte porque não se aplica ao lucro presumido o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei 8541/92, que todos os documentos das saídas do Caixa estão no processo, que a origem dos depósitos está comprovada nos



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

autos, e que a justificativa em relação aos créditos se dá pelo fato do cliente efetuar crédito bancário diretamente na conta corrente da empresa.

É o Relatório.



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

De acordo com o determinado na Resolução 108-0.136, apurou-se um novo valor de omissão de receitas em razão do confronto dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte por ocasião do seu recurso voluntário.

Com esses novos valores, a DRF de Curitiba formulou um novo demonstrativo do débito fiscal, deixando de estornar alguns valores efetivamente demonstrados pelo contribuinte como identificação de saída de Caixa, ora porque representava lançamento em data posterior à da data do saldo credor, ora porque naquele mês não havia sido apurado saldo credor.

A argumentação do contribuinte, após o relatório da diligência, não é suficiente para abalar o montante apurado. Com efeito, os documentos trazidos, por si só, não apontam a saída de Caixa solicitada na intimação durante a fiscalização. Deixou de compor o débito-crédito-documento comprobatório. Portanto, é correto o trabalho fiscal de estorno parcial. Do mesmo modo, as alegações quanto às datas de lançamento correspondentes às de emissão da nota fiscal não justificam o procedimento adotado, pois a conta Caixa deve seguir as efetivas entradas e saídas para que seja apurado o saldo exato.

Contudo, vejo como necessários alguns ajustes no lançamento, além da redução decorrente da Resolução.



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

O primeiro deles é relativo à indicação da saída do valor de 250.000,00 de janeiro/94, cuja demonstração pelo contribuinte foi aceita pela DRF. Esse valor, no entendimento do fiscal encarregado da diligência, não geraria efeito no lançamento porque no mês de janeiro/94 não foi apurado saldo credor. Mas, como no mês subsequente, foi apurado saldo credor, e o saldo inicial de fevereiro corresponde ao saldo final de janeiro, esse valor agora demonstrado surte efeitos no saldo credor do mês seguinte. Assim, tal montante deve ser considerado na recomposição da conta Caixa, para apuração do saldo credor de fevereiro/94.

O segundo diz respeito aos lançamentos de IRPJ e IRRF, que estão eivados de vícios e impõem sejam cancelados.

Com efeito, a base de cálculo do lançamento do IRPJ corresponde à totalidade da omissão de receita levantada, nos termos do art. 43 da Lei 8.541/92. Esse dispositivo dispunha originalmente:

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

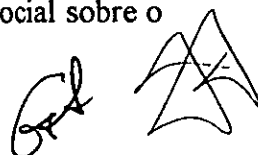
...

§ 2º – O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

Ou seja, não se destinava às empresas tributadas pelo lucro presumido, já que no § 2º estabelece apenas para empresas tributadas pelo lucro real.

A inclusão da sistemática para empresas tributadas pelo lucro presumido veio apenas com a Medida Provisória 492, de 5/5/94, cujo art. 3º deu a seguinte redação ao dispositivo:

"§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”
(grifou-se).

Apesar do art 7º da MP haver fixado que o disposto no art. 3º aplicar-se-ia a partir de 9/5/94, pelo princípio da anterioridade, o aumento introduzido pela MP 492/94 somente poderia surtir efeitos em 1995 (Constituição Federal. Art. 150, III, “b”).

O Poder Executivo, tendo percebido o equívoco constitucional, a partir da reedição de julho da MP 492, a de nº 544, publicada no D.O.U. de 04.07.94, e até a sua conversão na Lei 9.064/95, não fez constar o termo de início da aplicação da norma anteriormente previsto no art. 7º.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou-se acerca do assunto:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – É inaplicável a norma contida nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1994, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real (CSRF 01-3.106, sessão 11/09/00 – rel. José Carlos Passuello).

Quanto ao IRRF, o mesmo raciocínio deve ser adotado, isto é, a alteração da apuração do tributo somente pode ter aplicação no exercício seguinte. Dessa forma, o lançamento do IRRF deveria seguir a legislação anterior com tributação diretamente da pessoa física (art. 40, § 11, da Lei 8.383/91).

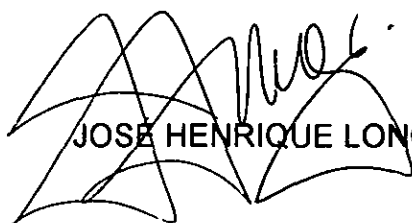
Como o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da omissão de receita – aliás como previsto no § 2º do art. 24 supra – estão corretos os lançamentos e devem ser mantidos integralmente.



Processo nº : 10907.000620/97-77
Acórdão nº : 108-06.703

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso para (i) quanto às exigências de CSL, PIS e COFINS, reduzir o valor tributável aos patamares contidos no relatório de fls. 719/721, em relação ao ano de 1993, e, quanto ao ano de 1994, reduzir o valor tributável de fevereiro em CR\$250.000,00, (ii) e cancelar as exigências de IRPJ e IRRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


JOSE HENRIQUE LONGO
